



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº. 3282 DE 17 DE MAIO DE 2021.

ALTERA O ARTIGO 3º, Parágrafo único e
ARTIGO 4º, I e II DA LEI MUNICIPAL Nº
2.696/2011.

O povo de São Francisco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 3º da Lei 2.696/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de São Francisco, órgão deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem a Promoção da Igualdade Racial.

- a) ***Parágrafo único.** O conselho de Promoção da Igualdade Racial será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude de São Francisco.*

Art. 2º - Fica alterado o inciso I e II do Art. 4º da Lei 2.696/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, constituído por:

I- Oito representantes da administração pública no município, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- b) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- c) um representante da Secretaria Municipal da Cultura, Patrimônio Cultural, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude;*
- d) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;*
- f) um representante da Polícia Militar;*
- g) um representante da EMATER;*
- h) um representante do Ministério Público*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

II- Oito representantes da sociedade civil organizada

- a) Um representante da Associação de Quilombolas do Buriti do Meio*
- b) Um representante da Associação Quilombola de Bom Jardim da Prata*
- c) Um representante da Associação Quilombola Mestre Minervino*
- d) Um representante da Associação de Capoeira Berimbau Dourado*
- e) Um representante da Associação de Capoeira Berimbau Brasil*
- f) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil*
- g) Um representante do CONSEP*
- h) Um representante da Associação Espírita Mylla Tomaz*

§ 1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Prefeito, entre os servidores com poder de decisão no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º - Os conselheiros serão indicados para mandato de quatro anos, readmitindo-se uma única recondução.

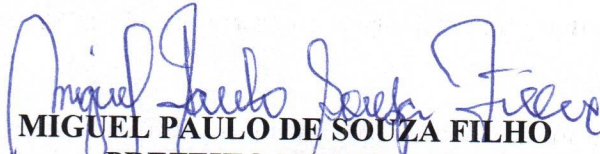
§ 3º - Para cada conselheiro(a) titular será escolhido simultaneamente, um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 4º - O exercício da função de conselheiro(a), suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 17 de Maio de 2021.


MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL